

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 013/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 02/05/2018

1 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 128/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 14850.

2 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 210/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA - Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro. Processo nº 14949.

3 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 211/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências. Processo nº 14950.

4 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 212/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Denomina de "AVENIDA DOS IPÊS", a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburo Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina. Processo nº 14951.

5 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 220/2017 - PAULO MARCOS GUEDES - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o "Dia Municipal da Mulher Trabalhadora Rural", e dá outras providências. Processo nº 14959.

6 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 221/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO, CAROLINE GOMES FERREIRA E ADRIANO LA TORRE - Altera o § 1º do Artigo 1º e § 1º do Artigo 3º da Lei 5.107/2017. Processo nº 14960.

7 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 222/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência. Processo nº 14961.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 224/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14963.

9 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 252/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015. Processo nº 15002.

10 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 079/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A. Processo nº 15094.

11 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 07/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Rio Claro, na forma que indica. Processo nº 15009.

12 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 037/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 15049.

13 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 054/2018 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui o "Dia da Comunidade Haitiana" no Calendário Oficial de Eventos no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 15070.

14 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 137/2015 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências. Parecer Jurídico nº 137/2015 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 040/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 05/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 011/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14499.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 075/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Denomina de "Dr. Edmundo José Velasco Castro" (Dr. Edmundo Velasco) o Centro Dia do Idoso Zona Sul, localizado na Estrada dos Costas Rua 11-JP com a Avenida 13-JP, Jardim Esmeralda, Rio Claro. Parecer Jurídico nº 075/2016 - pela legalidade. Ofício GP. 786/16. Processo nº 14634.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 097/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Denomina-se "Ponte da Integração Helio Abdalla" a ponte sobre o Córrego da Servidão, que interliga a Avenida Marco Antonio Padulla e Avenida Marginal JN, integrando os Bairros Jardim Novo I ao Jardim Novo II "Terra Nova". Parecer Jurídico nº 097/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 082/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 043/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 069/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2018 - pela aprovação. Ofícios GPs. nºs. 1019/2016 e 695/2018. Processo nº 14665.

17 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 102/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Denomina de "Professora Rutineia Paulino de Souza Ferreira da Silva", a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01 nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 102/2016 - pela legalidade. Ofícios GPs. nºs. 243/2017 e 590/2018. Processo nº 14670.

18 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 145/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636, de 12 de dezembro de 2013. Parecer Jurídico nº 145/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 153/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 020/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 044/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 045/2018 - pela aprovação. Processo nº 14869.

19 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 235/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o Programa "LIVRO LIVRE : REFRESQUE SUAS IDÉIAS" no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 235/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 216/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 215/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 183/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 01/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 06/2018 - pela aprovação. Processo nº 14975.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO N° 14850

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;
- II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;
- IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municípios compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Público: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

SEÇÃO I Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:

Parágrafo Único - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;
- b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte acidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

Art. 7º - As doações ou leilões permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal.

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente.

SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

Art. 10 - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

Art. 11 - É Expressamente proibido:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

Art. 12 - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV- os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

SEÇÃO VI Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

Art. 13 - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo Único - Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

SEÇÃO VII Do "Programa Municipal de Registro dos Animais"

Art. 14 - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro poderão, receber identificação eletrônica através do "Programa Municipal de Registro dos Animais:

I - os tutores ou detentores de animais citados, neste caput, deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária e solicitar o devido registro e posterior "chipagem" de seus animais no prazo máximo de 90 dias à contar da data de publicação da presente Lei;

II - o registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do tutor ou detentor, número da carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do tutor ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os tutores ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 UFM, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação, deverão, obrigatoriamente, ser registrados e "chipados", assim que resgatados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

Dos programas permanente de Vacinação e controle reprodutivo

Art. 15 - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas gratuitamente, se por funcionários municipais, com a respectiva carteira de identificação do animal não humano;

II - o município poderá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de Medicina Veterinária;

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

Art. 17- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os critérios do "Programa Municipal de Registro de Animais" e do "Programa Permanente de Vacinação e Controle Reprodutivo".

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências)

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 128/2017)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica a redação do inciso VII do artigo 5º, com a seguinte redação:

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações adequadas de higiene, abrigo, água, alimento, sombra e cercado;

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 7º, com a seguinte redação:

Único: Os interessados à adoção ou leilão previamente se cadastrar no Município atendendo às condições previstas nesta Lei, Decreto ou Regulamento do Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica a redação do caput do artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal, desde que, não haja interessados à adoção, no prazo de 60 dias, a contar da liberação pelo veterinário, vide artigo 7º, e desde que os animais possuam valor econômico que justifique coloca-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica a redação do inciso IV do artigo 11, com a seguinte redação:

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 11, com a seguinte redação:

Único: qualquer descumprimento expresso neste artigo, individualmente, sujeito a uma pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica a redação do inciso III do artigo 15, com a seguinte redação:

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e vacina V8 ou superior, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica a redação do caput do artigo 16, com a seguinte redação:

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pelo Departamento de Proteção de Animais da Prefeitura de Rio Claro.

Rio Claro, 26 de Fevereiro de 2018



LUCIANO BONSUCESSO – LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO N° 14949

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com Câncer nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e hospitais do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O atendimento consiste em priorizar o atendimento, o agendamento e exames, nas Unidades Básicas de Saúde, e hospitais no Município de Rio Claro, aos pacientes diagnosticados com a doença citada no *caput* deste artigo.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro ,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

PROCESSO Nº 14950

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências).

Art. 1º - Constitui infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de Rio Claro, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

Art. 2º - Considera-se conduta ofensiva, nos termos do art. 1º desta Lei, constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência importunando com ameaça ou violência, com fim libidinoso, em meio de transporte público.

§ 1º - A ocorrência de conduta ofensiva mencionada no caput deste artigo poderá ser comunicada pela parte ofendida, ou por qualquer pessoa a pedido daquela, às autoridades competentes, ou à Guarda Civil Municipal, nos canais de atendimentos disponibilizados, por qualquer meio, resguardado o direito do anonimato no canal 153 ou até mesmo o 156.

§ 2º - Submetem-se à aplicação desta Lei os infratores ou seus responsáveis legais.

Art. 3º - O valor da multa referida no art. 1º desta Lei é de 2000 ufm para o exercício de 2017, e será aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

I - contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer repulsa; ou

II - em concurso de duas ou mais pessoas.

§ 1º - O valor da multa fixado neste artigo será corrigido anualmente, nos termos da legislação municipal aplicada à correção dos tributos municipais.

§ 2º - A incidência da multa independe de condenação no âmbito civil ou penal, e poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará indicando a Secretaria e órgãos responsáveis pela autuação e aplicação de multa ao infrator ou seu representante legal.

§ 1º - Comunicado o fato, a Secretaria adotará as providências cabíveis.

§ 2º - O exercício das competências de autuação e imposição de multa previstas nesta Lei poderá ser compartilhado com outras Secretarias Municipais, a seu critério.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a forma de elaboração do "Auto de Infração e Imposição de Multa", os requisitos, a identificação do infrator e das testemunhas presenciais, se houver, bem como a descrição da conduta ofensiva praticada nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Caso o infrator, ou seu representante legal se recuse a assinar ou a receber o "Auto de Infração e Imposição de Multa" o agente responsável pela respectiva lavratura certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os efeitos legais.

§ 2º - Caso o infrator tenha deixado o local dos fatos, o agente certificará o ocorrido e colherá os dados para a identificação do infrator, de forma a possibilitar a lavratura do "Auto de Infração e Imposição de Multa", que será aplicado na imprensa oficial do Município, em meio eletrônico, resguardado o devido sigilo legal da parte ofendida, mediante a publicação apenas das iniciais de seu nome ou de seu representante legal.

Artigo 6º - O Município poderá promover campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º desta Lei e contra o assédio sexual.

§ 1º - Para efetivação do disposto no caput deste artigo deverão ser proporcionados os meios para orientação e difusão do objeto desta Lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão:

I - afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei;

II - disponibilizar, ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 212/2017

PROCESSO N° 14951

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “AVENIDA DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburo Akamine e Avenida Castelo Branco, em frete ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina).

Art. 1º - Fica denominada de “AVENIDA DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburo Akamine e Avenida Castelo Branco, em frete ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - 2/3.

LG

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 220/2017

PROCESSO Nº 14959

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o “Dia Municipal da Mulher Trabalhadora Rural”, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia Municipal da Mulher Trabalhadora Rural”, a ser realizado, anualmente, no dia 15 de Outubro.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 221/2017

PROCESSO N° 14960

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o § 1º do Artigo 1º e § 1º do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.107/2017).

Artigo 1º - O § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.107/2017, passa a ter a seguinte redação:

...

§ 1º - O evento será realizado uma vez por ano, em mês a ser escolhido, com horário de início e término das atividades a serem estipulados pelos organizadores, podendo conter modalidades esportivas, eventos culturais, recreação e lazer.

Artigo 2º - O § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.107/2017, passa a ter a seguinte redação:

...

§ 1º - Fica a Câmara Municipal de Rio Claro, junto as Secretarias a serem indicadas pelo Poder Executivo, responsáveis pela organização do evento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N ° 222/2017

PROCESSO N° 14961

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência).

Artigo 1º - Fica Instituída, no Calendário Oficial de Eventos no Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência, a ser realizada na primeira semana do mês de Outubro.

Artigo 2º - A presente lei tem o objetivo de conscientizar, e alertar pais e ou responsáveis pela Criança e Adolescente, de que a depressão Infantil e na Adolescência, é diferente de adultos, já que os mesmos acabam aceitando a depressão de forma natural, embora estejam sofrendo, não sabem que aqueles sintomas são resultados de uma doença e que podem ser aliviados, onde se calam e de modo em geral os pais costumam a dar conta que o filho (a), precisa de ajuda.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro ,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Simples.

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 224/2017

PROCESSO N° 14963

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituída a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 2º - O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 3º - A Classificação Indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seu filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 4º - O processo de classificação das exposições e mostras de artes visuais buscam esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis à existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados a sexo, nudez, violência e drogas.

Art. 5º - As exposições e mostras de artes visuais de que tata esta Lei serão classificadas nas seguintes categorias:

- I - livre;
- II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;
- V - não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos;
- VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - O responsável legal pela exposição de arte aberta ao público deve autoclassificar seu conteúdo segundo critérios do Manual da Nova Classificação Indicativa nacional elaborada pelo Ministério da Justiça, independente de autorização expedida pelo órgão competente.

Art. 6º - Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente representação fundamentada acerca do evento artístico ou mostra cultural abrangido por esta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 -
Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 252/2017

PROCESSO N° 15002

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015).

Artigo 1º - O Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4923/2015, será substituído pela seguinte redação:

"Artigo 2º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar no mínimo 01 (um) ano de funcionamento ininterrupto, para o recebimento de auxílios e subvenções".

§ 1º - A prestação de contas relativas à execução do Termo de Parceria perante o Município, para verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, declaração de efetivo exercício por período mínimo de 01 (um) ano;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;
- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuênciam do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade emitida pelo Poder Executivo, Municipal, Estadual e Federal;

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenções social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe solicitadas quando houver recebido o pleito no ano anterior;
XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

§ 2º - Para fins de novos convênios de Parceria para repasses de Auxílios e Subvenções as entidades deverão cumprir o disposto do parágrafo anterior.

Artigo 2º - Acrescenta os § 3º, 4º e 5º no Artigo 2º da Lei Municipal nº 4923/2015, que passam a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Para efeito de cumprimento desta Lei, aplica-se também aos atos praticados em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014.

§ 4º- A Resolução tratada no *caput* deste Artigo 2º deverá ser encaminhada, também, para a Câmara Municipal.

§ 5º - Todos os documentos relacionados no Parágrafo 1º do Artigo 2º desta Lei poderão, preferencialmente, ser entregue em formato digital, a ser padronizado pelo Executivo".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 079/2018

PROCESSO N° 15094

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A com objetivo de instalação, em próprios municipais, de equipamentos de vídeo atendimento.

Artigo 2º - A parceria tratada no artigo 1º faz parte do Projeto de Agência Virtual da empresa Elektro, pela qual os consumidores terão acesso on-line e via telefone, disponíveis no totêm de atendimento, pelo qual serão disponibilizados inúmeros serviços, tais como consulta de débitos de energia elétrica, impressão de demonstrativo de pagamento, informação de autoleitura, histórico de consumo, falta de energia elétrica, religação, dentre outros, demonstrando-se um serviço de grande valia aos consumidores.

Artigo 3º - Todos os custos envolvidos na implementação da presente parceria serão de exclusiva responsabilidade da empresa Elektro Redes S/A, cabendo ao Município unicamente a cessão do espaço em bem público para acesso à população.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá rescindir o Termo de Parceria em qualquer tempo, notificando a Elektro Redes S/A com antecedência de 30 (trinta) dias, a qual ficará responsável pela retirada dos equipamentos instalados.

Artigo 5º - Fica eleito o foro de Rio Claro para solução de qualquer litígio relacionado à parceria em questão.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO Nº 15009

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica).

Art. 1º - O Município de Rio Claro fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2º - As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 -
Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 037/2018

PROCESSO Nº 15049

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o atendimento prioritário aos portadores de diabetes, tendo o atendimento diferenciado nos estabelecimento de saúde nos horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial pelos mesmos.

Parágrafo Único - O município interessado na obtenção do benefício que se trata esta Lei deverá informar no ato da solicitação do exame e comprovando sua condição de diabético, ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências cabíveis.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei, sujeitará as instituições de saúde, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 150 (cento e cinqüenta) UFMRC;
- III - Na reincidência, multa em dobro;
- IV - Suspensão de alvará de funcionamento.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 -
Maioria Simples.

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 054/2018

PROCESSO N° 15070

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o “Dia da Comunidade Haitiana” no Calendário Oficial de Eventos no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Rio Claro o “Dia da Comunidade Haitiana” a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Artigo 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/04/2018 - Maioria Simples.

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagem e sons entre outras.

Artigo 2º - O preço público previsto no artigo 1º desta lei deverá ser fixado pelo poder executivo sendo calculado por unidade de poste.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados deverão ser equivalentes à média praticada pelo mercado e corrigidos ano a ano.

Parágrafo segundo - O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Artigo 3º - A cobrança do preço público previsto nesta lei, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito de cálculo da área total de solo ocupado para sustentação da cobrança do preço público.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal de preço público.

Artigo 5º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
VEREADOR


→
Maria da Conceição Guilherme
Vereadora
Líder PMDB

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Já é procedimento bastante comum para municípios de todo o Brasil criarem leis que cobrem o uso e ocupação do solo das CEE- Concessionárias de Energia Elétrica, uma vez que utilizam área publica para instalar postes. As CEE exploram serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, mas agregam valor aos postes ao locar espaços para empresas de telecomunicação, onde atualmente até pequenas prestadoras de serviços, disputam acirradamente por espaços nesses postes. As concessionárias cobram taxas de outras empresas das áreas de telefonia, internet, TV a cabo para que possam utilizar seus postes. Por outro lado os munícipes pagam IPTU para utilização do solo. Nada mais justo, que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa que é de propriedade do município. Esses postes de transmissão são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de forma segura e estável de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, utilizando-se do espaço público não oferece quaisquer contraprestação, que alem de considerável lucro na distribuição de energia elétrica, também obtém polpidos dividendos com a "locação" dos postes, sem que o Município obtenha qualquer vantagem nessa lucrativa transação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

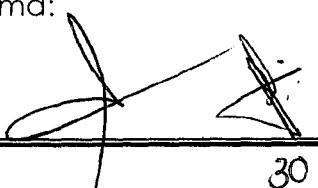
PARECER JURÍDICO N.º137/2015 - REFERENTE PROJETO DE LEI Nº
137/2015 – PROCESSO Nº 14499-486-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 137/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 8.º, I da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:



30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais".

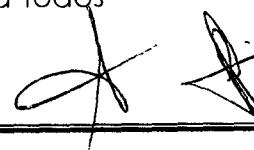
Preceitua o art. 68 do Código Civil Brasileiro que "o uso dos bens públicos pode ser **gratuito**, ou **retribuído**, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem".

É de todos sabido que a regra pela utilização dos bens públicos é a gratuidade. A contribuição pecuniária, no entanto, apesar de exceção é devida em retribuição ao uso dessas coisas, em condições particulares.

A gratuidade não pode ser exigida senão para o que se pode denominar de uso ordinário e normal do domínio público.

Isto é o que se diferenciam a circulação sobre uma praça pública, da edificação sobre o solo desta praça.

O entendimento esposado justifica-se pelo fato de representar para o beneficiário, isto é, para aquele que se utiliza do bem público, um *plus*, uma vantagem não assegurada a todos



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

os municípios. Esta é a razão pela qual, lastreado em argumento doutrinário de autoridade, conclui-se pela possibilidade, mesmo que excepcional, da utilização onerosa de bens de uso comum do povo.

Evidencia-se a necessidade, averbe-se, de, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II CF), existir lei disciplinando a matéria, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ademais, a atividade da Administração Pública será sempre *sub lege* (art. 37, caput CF). Havendo lei regulando a questão, revela-se possível a retribuição pela utilização de bens públicos. E tal retribuição não tem caráter tributário.

Em face das peculiaridades e considerando a ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988, mister se faz uma análise cautelosa da legislação antes referida.

A atual Constituição Federal, diferentemente de todas as anteriores, privilegiou, sobremaneira, o Município.

Concedeu-lhe autonomia de uma forma muito ampla, equiparando-o à condição dos demais entes federados (Estado-membro e Distrito Federal). O art. 18 se expressa de forma inequívoca. E a autonomia se situa nos planos administrativo, político e financeiro.

Como registra HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 78 e seguintes), dispõem os Municípios de "um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

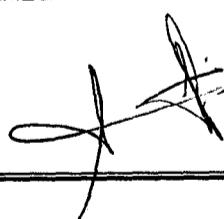
traça". E diz mais: a atual Constituição da República inscreveu a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar, inclusive, a Intervenção Federal, para mantê-la ou restaurá-la (Art. 34, VII, "c").

Destaque-se, nessa mesma linha de raciocínio, que o fato de o serviço público de energia elétrica ser de competência da União (art. 21, XII, "b" CF) e, ainda, por competir privativamente à União (art. 22, IV CF) legislar sobre energia, não autoriza a essa pessoa política estatal (União) interferir na autonomia do Município. Não se pode confundir disciplinamento sobre o serviço, na qualidade de poder concedente, com a ingerência indevida e portanto constitucional na disposição do patrimônio de outro ente estatal, pois o uso dos bens integra, necessariamente, o exercício da autonomia de cada ente.

Invocando, mais uma vez, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 232), registre-se que em qualquer dos usos dos bens municipais, cabe somente ao Município interferir como poder administrador, "disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios bens municipais para a execução dos serviços públicos".

Diferentemente, no entanto, seria se o Município vedasse a utilização das áreas necessárias à implantação das instalações elétricas, o que não é o caso.

Isso sim é consequencia imediata da concessão. Não se pode prestar o serviço, sem poder realizá-lo materialmente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sobre o tema eis as respectivas ementas:

"Mandado de Segurança Administrativo Uso do solo urbano Fixação de tarifa Constitucionalidade Autonomia Municipal. 1. Em face da autonomia Municipal, estabelecida nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, têm os Municípios poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas; 2. A imunidade de que trata a Constituição Federal no § 3º, do art. 155, é de natureza tributária e a retribuição cobrada, com base na Lei Municipal impugnada, não tem caráter de tributo, mas de tarifa, que difere de taxa. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais. 3. Mandamus denegado. Decisão por maioria." (MS 021/99 AC. nº 01/2000 Rel. Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila TJSE. Com idêntica ementa o Acórdão 03/2000 no MS 57/99).

"Administrativo e Constitucional Taxa Municipal pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica Preliminares de incabimento do mandamus Ato normativo municipal cuja compatibilidade com a Constituição Federal, só poderá ser aferida pela via difusa. Ato normativo revestido de efeitos concretos. Prova preconstituída Matéria de Direito Preliminares rejeitadas. Mérito Uso do solo urbano Fixação de Tarifa Constitucionalidade Autonomia municipal Ordem denegada Decisão por maioria. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais." (MS 023/99

Ac. nº 341/2000 Rel. Des. José Antônio de Andrade Góes).

Assim, essa Procuradoria conclui que o uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada retribuição pela utilização do respectivo bem.

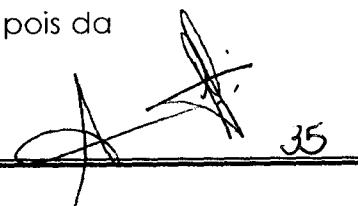
O Município, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, **poderá fixar**, obedecendo ao princípio da legalidade, **retribuição pelo uso do solo urbano**, que não terá natureza tributária;

A competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro;

A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Lei das Leis diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano).

Nesse sentido, caberá às Comissões de Mérito analisarem a adequação e a conveniência e oportunidade da presente propositura.

Todavia, entendemos que deve ser feita emenda supressiva ao artigo 4.º do presente Projeto de Lei pois da



35

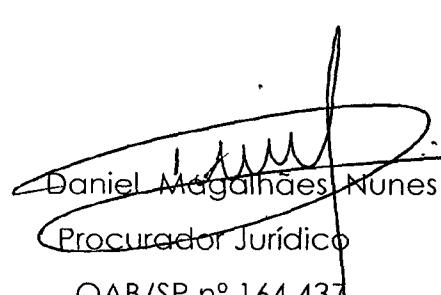
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto **inconstitucional**.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, desde que suprimido o artigo 4.º.

Rio Claro, 27 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

PROCESSO 14.499-486-15

PARECER Nº 040/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos vereadores **Agnelo da Silva Matos Neto e Maria do Carmo Guilherme** Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providencias.

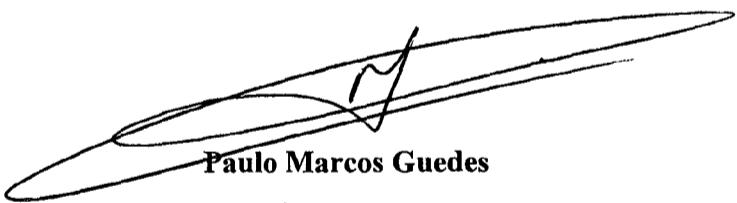
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.



Derméval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

PROCESSO 14499-486-15

PARECER Nº 005/2017

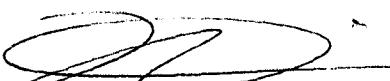
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Maria do Carmo Guilherme Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

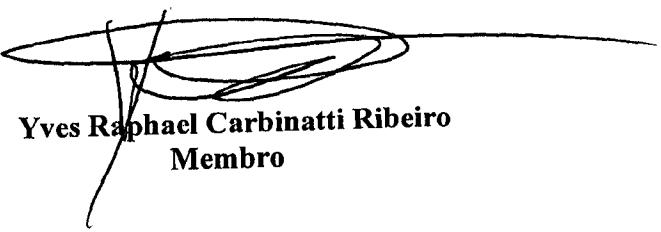
Rio Claro, 27 de abril de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

PROCESSO 14499-486-15

PARECER Nº 011/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Maria do Carmo Guilherme Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

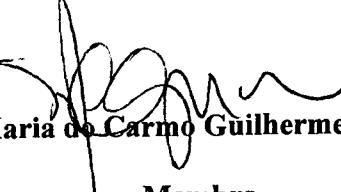
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº137/2015.**

- 1. EMENDA SUPRESSIVA** – Suprime o Artigo 4º, em sua totalidade, renumerando os demais artigos.

Rio Claro, 22 de Março de 2017.



PAULO GUEDES
Vereador

CÂMARA SECRETARIA
30/03/2017 11:23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei N° 75 / 2016

Denomina de “Dr. Edmundo José Velasco Castro” (Dr. Edmundo Velasco) o Centro Dia do Idoso Zona Sul, localizado na estrada dos costas Rua 11-JP com avenida 13-JP, Jardim Esmeralda, Rio Claro.

Artigo 1º - Fica denominado “Dr. Edmundo José Velasco Castro” (Dr. Edmundo Velasco) o Centro Dia do Idoso Zona Sul, localizado na estrada dos costas Rua 11-JP com avenida 13-JP, Jardim Esmeralda, Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 12 de Julho de 2016.

MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

Raquel Picelli
Vereadora do PT

Maria do Carmo Guilherme

De: Nelly [nellynews@gmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 13 de março de 2017 03:48
Para: contato@mariadocarmo.net; Rosana Pereira
Assunto: Autorização

Querida vereadora Maria do Carmo Guilherme Com orgulho e emoção autorizo a realização do projeto 075/2016 de sua autoria.
Agradeço sua atenção para com meu querido pai , que sei lhe tinha especial apreço ...
Não tenho dúvidas que seu coração pertencia a Rio Claro , cidade q nos acolheu como filhos natos !
Abraço carinhoso
Maria Nelly Velasco Martinelli

Enviado do meu iPhone

1

PL.075|16

43

Maria do Carmo Guilherme

De: Rosana Pereira [rosana.pereirarc@outlook.com]
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2017 08:47
Para: contato@mariadocarmo.net
Assunto: AUTORIZAÇÃO DA ESPOSA DO DR VELASCO

Bom dia querida Vereadora Maria do Carmo,

Primeiramente agradeço a homenagem ao nosso amado Dr. Edmundo José Velasco Castro.

Eu ROSANA APARECIDA PEREIRA, esposa do falecido Dr. Edmundo José Velasco Castro , e informo que CONCORDO E AUTORIZO a denominação de 'Dr. Edmundo José Velasco Castro' o Centro Dia do Idoso Zona Sul, localizado na Estrada dos Costas, Jardim Esmeralda em Rio Claro, através do Projeto 075/2017.

Rosana Aparecida Pereira

rosana.pereirarc@outlook.com

Cel. (19) 98196.0578

Resd. (19) 35232416

Com. (19) 3522.5929

Maria do Carmo Guilherme

De: edmundojvm@gmail.com em nome de Edmundo J. Velasco Martinelli
[edmundo@pobox.com]
Enviado em: segunda-feira, 13 de março de 2017 01:39
Para: contato@mariadocarmo.net
Cc: Nelly Vivo; César Velasco; Rosana Pereira do Papai
Assunto: Autorização

Cara vereadora Maria do Carmo Guilherme

Fiquei muitíssimo lisonjeado com o projeto 075/2016 de sua autoria que denomina de 'Dr. Edmundo José Velasco Castro' o Centro Dia do Idoso Zona Sul, localizado na Estrada dos Costas, Jardim Esmeralda, em Rio Claro.

É uma enorme homenagem ao homem que sempre amou essa cidade e que, soube, tinha também um grande apreço pela sua pessoa.

Estou realmente emocionado com essa honrosa homenagem ao meu querido Pai e autorizo sua continuidade.

Grande abraço

Edmundo José Velasco Martinelli

Maria do Carmo Guilherme

De: Rosana Pereira [rosana.pereirarc@outlook.com]
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2017 08:55
Para: contato@mariadocarmo.net
Assunto: HISTÓRIO PESSOAL DO DR. VELASCO

om dia querida Vereadora Maria do Carmo Guilherme,

Envio um histórico pessoal do Dr. Edmundo José Velasco Castro, relatado por ele em entrevista do Jornal Cidade de Rio Claro e informo que já avise os três filhos dele para enviarem a autorização que você precisa.

Caso precise de mais informações fico à disposição.

Muito Grata,

Doutor completa 50 anos de serviços prestados à Santa Casa de Rio Claro

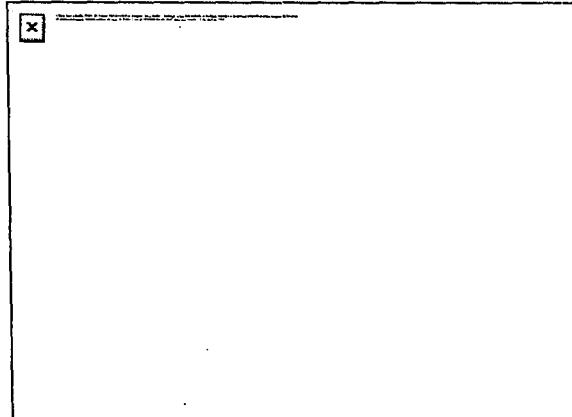
6 de julho de 2015 - 9:01

22

[Compartilhe no Facebook](#)

[Tweet no Twitter](#)

Adriel Arvolea



O médico Edmundo Velasco celebra 50 anos de Santa Casa

de Misericórdia em 2015, data que remete a 8 de abril de 1965

Edmundo Velasco é cardiologista e auditor médico interno da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. Natural da Venezuela, cidade Independência, veio para o Brasil no início da década de 50 para concluir o curso de medicina na Universidade de São Paulo (USP), uma vez que a ditadura militar venezuelana havia fechado quatro instituições de ensino superior no país.

Revalidou o diploma na Venezuela, posteriormente no México e, por último, no Brasil em 1964, quando se mudou em definitivo. Foi em Rio Claro que iniciou a carreira por ter parentes aqui (concunhado), sendo o primeiro cardiologista especialista da cidade e região.

No dia 7 de julho, completa 85 anos de idade. Pai de três filhos – dois homens e uma mulher, tem cinco netos e, atualmente, é casado com Rosana Aparecida Pereira. Em entrevista ao Café JC, conheça mais do

médico que completou, em 8 de abril, 50 anos de serviços prestados à Santa Casa, além de ter sido o primeiro presidente da Unimed – Rio Claro e um dos seus fundadores. No histórico profissional, criou, ainda, o Centro de Estudos Médicos de Rio Claro em 1967.

Jornal Cidade – Por que escolheu a cardiologia?

Edmundo Velasco – No início, era uma especialidade que me chamava a atenção. Também, problemas do coração eram muito frequentes e havia poucos especialistas. Por isso, decidi me dedicar a essa área médica.

JC – Tem ideia de quantos pacientes já passaram por consulta com o senhor?

Edmundo Velasco – Em Rio Claro, pelo menos 30 mil pacientes foram vistos por mim em consultório nesses 50 anos de profissão.

JC – Em 2015, o senhor completou 50 anos de Santa Casa. Conte-nos como tudo começou.

Edmundo Velasco – Comecei como cardiologista em 8 de abril de 1965. Por 25 anos, fui chefe da cardiologia. Em 1982, diretor clínico; já em 1997, diretor técnico e, atualmente, membro do Conselho Técnico e auditor médico interno.

JC – Profissionalmente, qual o significado da Santa Casa para o senhor?

Edmundo Velasco – Indispensável para o atendimento de pessoas carentes. Atualmente, está bem organizada; é como uma empresa. Deficitária devido à escassez e atrasos dos repasses públicos, mas equilibrada graças à gestão do professor José Carlos Cardoso. Trabalho com muita boa vontade. Considero-a como minha casa. Certa vez, Prof. Cardoso disse que ‘eu sou a Santa Casa’.

JC – Nesses 50 anos de história, qual seu desejo à Santa Casa?

Edmundo Velasco – Que haja aumento de verbas, sem isso não tem como trabalhar. Também, permaneça essa forma empresarial de gestão. Com mais recursos, o atendimento seria ainda melhor. O Brasil investe pouco em saúde. Junto aos meus colegas de equipe vejo que se doam, se sacrificam. Diria que é um trabalho humanitário.

JC – Que avaliação faz da saúde pública em Rio Claro e no Brasil?

Edmundo Velasco – É deficitária, deixa a desejar. Infelizmente, apesar dos esforços de gestores e políticas públicas, falta dinheiro.

JC – A forma como a medicina é aplicada mudou nos dias atuais?

Edmundo Velasco – Mudou, sim. O avanço tecnológico, das Ciências Humanas, mudou a medicina. Dá-se importância aos aparelhos e o médico ficou em segundo plano. É importante, claro. Tanto que também recorro à tecnologia, mas o médico tem que ser clínico e depois recorrer aos exames.

JC – O que significa ser médico?

Edmundo Velasco – A profissão de médico requer dedicação. É sacrificante e exige esforço. Mas, um dom, uma dádiva, algo que não se mensura por zelar pela vida de outras pessoas.

JC – Qual a receita para um coração saudável?

Edmundo Velasco – Faça uma coisa de casa vez, sem correria e estresse. Visite o médico regularmente, pratique atividades físicas, não fume, não beba e mantenha uma alimentação saudável. Nos últimos tempos, aumentaram a obesidade e sedentarismo, as pessoas não se cuidam preventivamente. O ideal, por exemplo, já a partir dos 30 anos, a pessoa realizar uma consulta cardiovascular.

JC – E já há tanto tempo no Brasil, vamos falar de futebol. Qual seu time de coração?

Edmundo Velasco – Sou corintiano, mas não fanático. Fui até sócio contribuinte do Corinthians.

JC – Tem acompanhado a política venezuelana?

Edmundo Velasco – Nicolás Maduro é um tremendo fracasso. Seu governo é marcado por corrupção, autoritarismo e populismo -- a ditadura perfeita. Está acabando com a Venezuela.

JC – Deixe uma mensagem;

Edmundo Velasco – O que importa não é o que se tem na vida, e sim quem tem na sua vida. Agradeço a Deus porque, ainda, tenho pessoas especiais na minha. Obrigado, Senhor!

Rosana Aparecida Pereira

rosana.pereirarc@outlook.com

Cel. (19) 98196.0578

Resd. (19) 35232416

Com. (19) 3522.5929

Câmara Municipal de Rio Claro

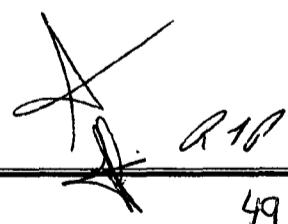
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 075/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 075/2016, PROCESSO N° 14634-621-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 075/2016, de autoria das nobres Vereadoras Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina de "Dr. Edmundo José Velasco Castro" (Dr. Edmundo Velasco) o Centro Dia do Idoso Zona Sul. Localizado na Estrada dos Costas, Rua 11-JP com Avenida 13-JP, Jardim Esmeralda, Rio Claro-SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Q10' and the initials below it are '49'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

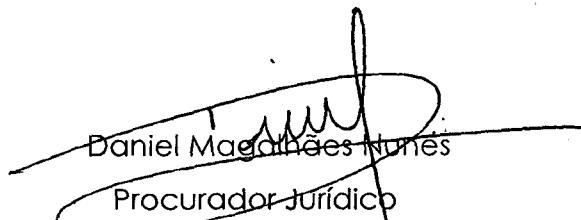
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

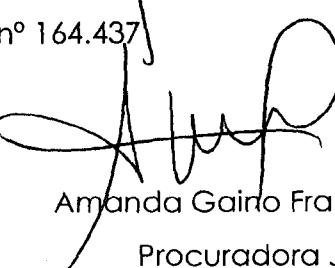
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o citado Centro Dia do Idoso já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o mesmo não tem denominação e que já está concluído, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624